

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.001644/2001-73  
Recurso nº : 132.512  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
Recorrente : PNEUBACK AUTO CENTER LTDA.  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº : 105-14.177

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PRAZO DECADENCIAL - Face ao disposto no art. 146, inciso III, letra B da Constituição Federal, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários, razão pela qual prevalece o prazo decadencial de cinco anos contados do fato gerador, previsto no artigo 150 do C.T.N, recepcionado com força de Lei Complementar pela atual Constituição Federal, sobre aquele de dez anos previsto na Lei Ordinária nº 8.212/91.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - Para fins de determinação da CSLL a recolher a compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores não pode exceder a 30% da base apurada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUBACK AUTO CENTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator (de decadência) dando provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa aos meses de março, abril e maio de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.001644/2001-73

Acórdão nº : 105-14.177

2

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10735.001644/2001-73  
Acórdão nº : 105-14.177

Recurso nº : 132.512  
Recorrente : PNEUBACK AUTO CENTER LTDA.

## RELATÓRIO

PNEUBACK AUTO CENTER LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do Processo em epígrafe, foi autuada em 24/05/2001 por ter violado o limite de 30% (trinta por cento) na compensação das bases de cálculos negativas, referente ao exercício de 1997, ano-base 1996, com infração ao art. 58 da Lei nº 8981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95, sendo constituído um crédito tributário de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL no valor de R\$ 37.954,56.

Inconformada, impugnou a exigência alegando a inconstitucionalidade da Limitação da Compensação de Prejuízos, frustrando direito adquirido do contribuinte de compensar prejuízos acumulados anteriormente e que as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 não poderiam alcançar os prejuízos fiscais anteriores à 31/12/95 em razão do princípio da irretroatividade das Leis, e, conseqüentemente, que o direito adquirido de compensação integral dos prejuízos da interessada e o ato jurídico perfeito não foram respeitados, com infração ao art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando sua tese com duas decisões proferidas por este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Alegou, ainda, a inconstitucionalidade da incidência da Taxa Selic, como taxa de remuneração pelos débitos fiscais, trazendo aos autos Ementa da decisão proferida pela Segunda Turma do STJ, no Resp. nº 215.881-Paraná, que acolheu a arguição de inconstitucionalidade da referida taxa.

A 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ-I, julgou o lançamento procedente (fls. 37 a 40), conforme Ementa do Acórdão nº 1195/2002, abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.001644/2001-73  
Acórdão nº : 105-14.177

4

**“INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo de primeira instância apreciar a inconstitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes”.**

Intimada por AR em 11.06.2002 do teor da decisão “a quo”, a interessada apresentou, então, recurso a este Primeiro Conselho (fls. 46 a 71), reiterando os mesmos argumentos expostos na sua Impugnação, atacando a r. decisão de 1º Grau, alegando, novamente, a inconstitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos, afronta ao direito adquirido à compensação integral e ao princípio da segurança jurídica, modificação dos conceitos de “renda” e de “lucro”, o problema do lucro fictício e o princípio da capacidade contributiva, inconstitucionalidade e caráter confiscatório dos juros – SELIC e possibilidade das autoridades administrativas conhecerem das alegações de inconstitucionalidade, em sede de processo administrativo, acompanhando as decisões do STF.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para a garantia do prosseguimento do feito.

Primeiramente é necessário declarar de ofício a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente aos períodos-bases de março, abril e maio de 1996, eis que decorridos mais de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador, conforme previsto no artigo 150 da C.T.N, não havendo como se acatar o prazo decadencial de dez anos para as contribuições, previsto na Lei Ordinária nº 8.212/91.

O prazo a ser aplicado para estes tributos é aquele previsto no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional – CTN e no qual se apóia a decisão proferida pela mesma DRJ “a quo” nos autos do processo nº 10735.001643/2001-29, no qual figura como Interessada a ora Recorrente, PNEUBACK AUTO CENTER LTDA., relativamente ao IRPJ do Ano-Calendarário de 1996, ou seja: 05 (cinco) anos constados da ocorrência do fato gerador, salvo nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o prazo, então, será aquele previsto no artigo 173 do CTN, de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Quanto às alegações constantes do recurso são de natureza constitucional e seria oportuno consignar que a tese que vem prevalecendo no Judiciário é a da legalidade e constitucionalidade da lei atacada.

O fato é que a pessoa jurídica não tem direito de compensar bases de cálculos negativas da CSLL, sem observância da legislação em vigor à época da referida compensação, que seja, artigo 58 da Lei 8.981/95, posteriormente alterado pelo artigo 16 da Lei 9.065/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10735.001644/2001-73  
Acórdão nº : 105-14.177

Como esclarecimento, convém mencionar que, antes da compensação, inexistia o direito, apenas expectativa de direito e bem assim, que a compensação de prejuízo já tinha um limite no tempo (quatro anos), antes que o critério de limitação fosse modificado pela Lei alterada pela interessada.

No que se refere à taxa SELIC, não procede a argumentação da interessada, eis que fixada por lei atendendo o disposto no art. 161 § 1º do C.T.N.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência dos períodos-bases de março, abril e maio de 1996 mantendo a exigência fiscal quanto ao período remanescente da autuação, ou seja, dos períodos-bases de julho, outubro e novembro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.



DANIEL SAHAGOFF

